



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90639/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0033.001252/2024-54

OBJETO: Aquisição de materiais para implantar oficinas de marcenaria nas unidades prisionais do Estado, a fim de atender a Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia - SEJUS/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 290/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 04 de novembro de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA** id. (73867458), para o **Item 11**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em observância ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, prevê, em seu art. 165, a possibilidade de interposição de recurso contra os atos praticados durante o procedimento licitatório, dentre eles o julgamento das propostas e os atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso interposto pela empresa **63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA** preenche os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, tempestividade e cabimento, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

I.1 - Da Tempestividade

Verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e protocolou, dentro do prazo legal, arquivo por meio do sistema Compras.gov.br, razão pela qual o recurso é conhecido. Contudo, conforme será demonstrado no mérito, o arquivo apresentado não contém razões recursais aptas a fundamentar a pretensão de reforma da decisão administrativa.

I.2 - Do Cabimento

O recurso é cabível, uma vez que se insurge contra ato praticado no procedimento licitatório relacionado à aceitação da proposta e habilitação da licitante, hipóteses previstas no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA**, em face da decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90639/2025.

Conforme registrado na sessão pública, id. (74530829), a recorrente foi convocada para apresentar proposta atualizada relativamente aos itens 06, 08, 11 e 32, a qual foi regularmente apresentada. Encerrada a fase de aceitabilidade da proposta, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da licitante, Id. (73261360)

Durante a conferência dos documentos, constatou-se que a licitante deixou de apresentar o **Balanco Patrimonial** e o **Atestado de Capacidade Técnica**, documentos exigidos nos itens 12.14 e 12.15 do instrumento convocatório, Id. (69028340) destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica da licitante.

Diante da irregularidade verificada, a Pregoeira oportunizou manifestação à empresa, que informou estar providenciando a documentação e requereu a concessão de prazo para sua apresentação posterior.

Em resposta, foi esclarecido que o Edital atribui ao licitante a responsabilidade pelo envio tempestivo da documentação de habilitação, não sendo admitida a juntada posterior de documentos novos, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Tal providência configuraria verdadeira complementação extemporânea da documentação de habilitação, hipótese vedada pelo edital e pela legislação de regência.

Esclareceu-se, ainda, que o item 12.9 do Edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, admite diligência apenas para complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou para atualização daqueles cuja validade tenha expirado, vedando a inclusão de documentos não apresentados no momento oportuno.

Assim, diante da ausência do **Balanco Patrimonial** e do **Atestado de Capacidade Técnica**, restou caracterizado o descumprimento das exigências editalícias de habilitação, circunstância que motivou a inabilitação da recorrente.

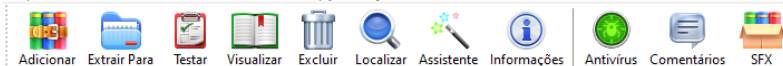
Irresignada, a empresa manifestou intenção de recorrer e, dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, anexou ao sistema arquivo denominado **"ARQUIVOS COMPROBATORIOS.zip"**, contendo, entre outros documentos, atestado de capacidade técnica e declaração de dispensa de apresentação de balanço patrimonial.

Recursos e contrarrazões

63.729.991/0001-68	63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:58 de 17/06/2026		
Recurso		
ARQUIVOS COMPROBATORIOS.zip		22/06/2026 12:18:55
Contrarrazões		
Nenhum registro a ser apresentado		

Inacessível: ARQUIVOS COMPROBATORIOS.zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda



ARQUIVOS COMPROBATORIOS.zip - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 147.996 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
-			Pasta de arquivos		
ATESTADO CAPACIDADE TECNICA ESTOPAS.pdf	55.825	50.175	Microsoft Edge PD...	17/06/2026 13:07	23F2FFE1
CCMEI.pdf	52.646	51.350	Microsoft Edge PD...	24/01/2026 17:45	8FA3B74D
DECLARACAO DE DISPENSA DE APRESENTACAO DE BALANCO PAT...	39.525	36.653	Microsoft Edge PD...	22/06/2026 11:14	E097BD6B

Entretanto, não foi apresentada qualquer peça recursal contendo a exposição dos fatos, dos fundamentos jurídicos ou do pedido de reforma da decisão administrativa, razão pela qual não foi possível identificar os motivos de sua insurgência nem delimitar objetivamente o objeto do recurso.

Desse modo, embora tenha havido a tempestiva manifestação de intenção de recorrer e a juntada de documentos no prazo recursal, a ausência de razões recursais impossibilitou a delimitação da controvérsia submetida à apreciação desta Pregoeira, restringindo o exame do recurso aos elementos efetivamente constantes dos autos.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado aos demais licitantes o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Todavia, transcorrido o prazo regulamentar, não houve apresentação de contrarrazões, razão pela qual o presente recurso será apreciado exclusivamente com base nos elementos apresentados pela recorrente e nos demais elementos constantes dos autos.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

IV.1 – Da Ausência de Fundamentação das Razões Recursais

O julgamento do presente recurso observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da segurança jurídica e da razoabilidade, competindo à Administração apreciar apenas as matérias efetivamente devolvidas à sua análise pelo recorrente, nos limites das razões recursais apresentadas.

O recurso administrativo possui natureza impugnativa e devolve à Administração o exame apenas das matérias efetivamente questionadas pelo recorrente. Embora a manifestação de intenção de recorrer constitua requisito para abertura da fase recursal, é na apresentação das razões recursais que o licitante deve expor os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido de reforma da decisão impugnada, delimitando o objeto da controvérsia submetida ao reexame administrativo.

No mérito, verifica-se que a recorrente, embora tenha observado o prazo para juntada de documentos no sistema, **não apresentou razões recursais aptas a demonstrar a suposta ilegalidade ou desacerto da decisão que culminou em sua inabilitação.**

O arquivo denominado "ARQUIVOS COMPROBATORIOS.zip" limitou-se a reunir documentos relativos à habilitação da empresa, dentre eles atestado de capacidade técnica e declaração de dispensa de apresentação de balanço patrimonial, sem qualquer petição, manifestação escrita ou argumentação capaz de evidenciar os fundamentos da irrisignação da recorrente.

A simples juntada de documentos, desacompanhada da correspondente exposição dos fatos, dos fundamentos jurídicos e do pedido de reforma da decisão administrativa, não supre a exigência de apresentação das razões recursais prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nem permite o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelos demais licitantes, tampouco o adequado exame da insurgência pela Administração.

Tal circunstância inviabiliza a delimitação objetiva da controvérsia e impede que a Administração conheça, de forma precisa, quais aspectos da decisão recorrida estariam sendo impugnados.

Cumprido ressaltar que o conhecimento do recurso não implica, por si só, o reconhecimento da procedência das alegações ou da existência de vício no ato administrativo. Compete ao recorrente demonstrar, de maneira objetiva, os fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciem eventual desacerto da decisão recorrida. Não cabe à Administração presumir as razões de inconformismo, substituir a atuação da parte recorrente na construção das razões recursais ou extrair, dos documentos apresentados, fundamentos que não foram expressamente deduzidos pela licitante.

Embora durante a sessão pública tenham sido prestados esclarecimentos acerca da convocação para apresentação da proposta atualizada e das etapas subsequentes do certame, tais circunstâncias não afastam o dever da recorrente de expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais entendia indevida sua inabilitação.

Os esclarecimentos prestados durante a sessão pública restringiram-se ao regular andamento do certame e às providências necessárias para apresentação da proposta atualizada, não sendo aptos, por si só, a caracterizar insurgência contra a decisão administrativa posteriormente proferida.

Os documentos anexados, embora guardem relação com a habilitação da empresa, não são capazes, por si só, de demonstrar qualquer ilegalidade na decisão recorrida ou de evidenciar o atendimento das exigências editalícias cuja inobservância motivou a inabilitação da licitante. Ademais, sua simples juntada, desacompanhada de argumentação específica, não permite identificar qual aspecto da decisão estaria sendo impugnado, tampouco demonstra, de forma objetiva, eventual equívoco cometido pela Administração.

No caso concreto, embora a recorrente tenha protocolado tempestivamente arquivo contendo documentos relacionados à sua habilitação, deixou de apresentar qualquer manifestação escrita apta a demonstrar os motivos de sua irrisignação, limitando-se à juntada de documentos desacompanhados de

fundamentação. Dessa forma, inexistem elementos que permitam a revisão da decisão administrativa, permanecendo íntegros os fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

Diante da ausência de fundamentação mínima apta a demonstrar eventual desacerto da decisão recorrida, inexistente controvérsia jurídica ou fática passível de reexame, impondo-se a manutenção integral do ato administrativo impugnado.

IV.2 – Da manutenção da decisão de inabilitação

Ainda que superada a ausência de fundamentação recursal, verifica-se que os documentos anexados pela recorrente não possuem aptidão para infirmar os fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

Ainda que se admitisse a análise isolada dos documentos apresentados, estes não seriam suficientes para afastar o motivo determinante da inabilitação, consistente na ausência de apresentação da documentação de habilitação no momento processual oportuno, circunstância que não pode ser sanada mediante juntada extemporânea de documentos.

Assim, ainda que considerados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não possuem aptidão para afastar as razões objetivas que fundamentaram a decisão recorrida, permanecendo íntegros seus fundamentos.

A decisão recorrida foi proferida com fundamento nas disposições do Edital, na documentação constante dos autos e nas regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer elemento novo capaz de demonstrar erro de julgamento, ilegalidade ou violação ao instrumento convocatório.

Assim, permanece íntegra a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente, porquanto não demonstrado qualquer fato superveniente ou fundamento jurídico apto a justificar sua reforma.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na documentação constante dos autos, nas disposições do Edital, nos arts. 5º, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Decreto Estadual nº 28.874/2024/RO, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual, e em observância à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração em observância à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da isonomia entre os licitantes, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **63.729.991 FAGNER SOUZA SILVA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que a inabilitou para o Item 11 do Pregão Eletrônico nº 90639/2025, **mantendo-se, por consequência, o resultado do certame quanto ao referido item, que restou fracassado, para adoção das providências administrativas cabíveis.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 20/07/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74491834** e o código CRC **81960D05**.